



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44
Recurso nº. : 122.591
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ALMIRO SANTOS SIQUEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.741

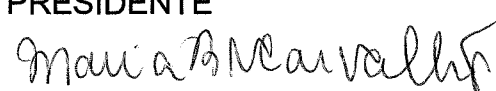
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RETENÇÃO NA FONTE
- RESCISÃO CONTRATO TRABALHO - TRANSAÇÃO EXTRA
JUDICIAL - São tributáveis os valores decorrentes de rescisão
contratual do trabalho quando provenientes de mera liberalidade do
empregador nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALMIRO SANTOS SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44
Acórdão nº. : 102-44.741
Recurso nº. : 122.591
Recorrente : ALMIRO SANTOS SIQUEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição efetuado pelo contribuinte Almiro Santos Siqueira, CPF de nº 083.445.665-68, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte e declarado no exercício de 1999, ano calendário de 1998, incidente sobre os valores recebidos a título de saída voluntária do trabalho, pelo que apresenta termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como o instrumento particular de transação (fls. 1 a 3).

O pedido de restituição foi indeferido sob o argumento de que não comprovada a participação em programa de demissão voluntária nos termos assentados no Parecer-351/2000-SESIT/IRPF(fl. 6/8).

Indeferido o seu pleito ingressou com a manifestação de inconformidade (fls.33/44), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA assentada, em síntese, nestes termos:

- 1- alega ter participado do programa de demissão voluntária incentivada instituído pela Dow Química do Nordeste Ltda. Informa que seu desligamento ocorreu aos 5 de janeiro de 1998 e que recebeu a quantia de R\$43.646,58 a título de incentivo à demissão;
- 2- afirma que a empresa instituiu um programa de incentivo à demissão para se reestruturar. Entende que tal programa tem a mesma natureza dos demais programas de demissão voluntária – PDV razão pela qual ingressou com o pedido de retificação da declaração de imposto de renda de 1999, vez que os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44

Acórdão nº. : 102-44.741

Imposto de Renda na Fonte e nem integram os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada a DRJ-Salvador/BA proferiu Decisão DRJ/SDR Nº 944, de 15/05/2000, sumariada nestes termos:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 1999

Não se comprovando que a demissão decorreu de participação em programa de demissão voluntária (PDV), não se excluem da tributação as verbas rescisórias pagas por iniciativa do empregador.

Solicitação indeferida.” (fls. 23).

Não se conformando o contribuinte manifestou recurso às fls. 26 a 55. Em suas razões sustenta, em síntese, que o nome jurídico do programa não é relevante. Afirmar que a “a parcela questionada não é salário nem gratificação, na medida de que só é paga no caso excepcional da despedida, e não como contraprestação normal ou rotineira do serviço prestado. Logo, se assim é, a isenção de tal parcela está garantida pelo art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713, de 1988.”

Entende que a solicitação deve ser deferida apoiado em julgados administrativos e judiciais. Dentre os julgados colaciona acórdão de nº 106-09.313, “que por maioria de votos deu provimento a recurso idêntico (ex empregado da mesma empresa e mesmo tipo de indenização ‘bônus rescisão’) que deu ensejo ao recurso para a Câmara Superior, decisão confirmada nos termos do Acórdão CSRF/01-02.687.

Incluído em pauta, aos 13 de setembro de 2000, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência “para que as autoridades fiscais verifiquem o real valor do pagamento feito além e acima do que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44

Acórdão nº. : 102-44.741

normalmente, o contribuinte teria direito e se isso decorreu de um programa oferecido '*erga omnes*' dentro do universo dos funcionários da empresa supracitada" (fls. 60), tudo conforme assentado na Resolução de nº 102-1.996.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho.

Registre-se, por fim, a redistribuição dos autos, em razão de o relator da Resolução Mário Rodrigues Moreno não mais integrar este Colegiado, nos termos do despacho de nº 102-043/01 de fls. 74.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44

Acórdão nº. : 102-44.741

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno de pedido de restituição/retificação de declaração de rendimentos correspondente ao imposto retido na fonte incidente sobre os valores recebidos em decorrência de saída voluntária do trabalho. Entende o recorrente que o programa a que aderiu tem a mesma natureza do PDV – Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - razão pela qual faz jus à restituição dos valores, indevidamente, retidos na fonte.

A questão fundamental a ser tratada com vistas a solução da presente lide diz respeito ao exame do tratamento a ser dispensado aos rendimentos recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho ocorrida entre o recorrente e a empresa Dow Química do Nordeste Ltda.(docs. fls. 2 e 3).

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar a solicitação entendeu que tais rendimentos não provêm de participação em programa de demissão voluntária não fazendo jus ao favor fiscal de que trata a IN SRF nº. 165/98.

Em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em sua defesa, entendo que não deve prosperar seu inconformismo. Simples alegações não têm o condão de desfazer as provas acostadas ao processo, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

“É necessário, portanto, que o requerente comprove haver participado de um programa de demissão voluntária. O conceito de um programa se opõe exatamente ao de um acordo individual, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44

Acórdão nº. : 102-44.741

deve possuir natureza geral, sendo aplicável a toda uma classe de empregados que cumpram determinadas condições. Apesar de o contribuinte alegar que participou de um programa desta natureza não apresenta os documentos requeridos para comprovar este fato. Não apresenta, por exemplo, cópia do programa de demissão voluntária, como requer a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999, em seu item 5.3.1.IV. Sem esta comprovação, não se poderá distinguir entre uma indenização decorrente de PDV e uma simples liberalidade do empregador, restando infundadas todas as alegações do interessado." (fls. 24).

Acrescente-se, ainda, que este colegiado, aos 13 de setembro de 2000, converteu o julgamento em diligência nos termos da Resolução de nº 102-1.996. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de nº 006/2001 a empresa Dow Química do Nordeste Ltda. declarou:

"1. Nossa empresa não possui qualquer programa de Demissão/Desligamento Voluntário, razão pela qual torna-se prejudicada a remessa de cópia do mesmo a essa repartição;

2. A documentação relativa a rescisão do contrato de trabalho segue anexa(Doc. 2);

3. O valor de R\$ 43.646,58 foi pago em conformidade com o Instrumento Particular de Transação (Doc. 3) objetivando a prevenção de futuros litígios. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte foi de R\$ 11.512,59 em decorrência da aplicação da tabela progressiva em conformidade com a legislação fiscal vigente a época do pagamento(Doc. 4)." (fls.68).

Cabe ressaltar que os documentos encaminhados pela empresa (fls. 70 e 71) correspondem aos documentos anexados pelo próprio recorrente a época da solicitação da restituição (fls. 2 e 3).

Patente está o amplo conhecimento pelo recorrente do teor da documentação então anexada, bem como corrobora os termos apostos em sua declaração de fls. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000202/99-44

Acórdão nº : 102-44.741

Evidencia-se, como já bem colocado pela decisão de primeira instância, fls. 24, não se tratar de PDV tampouco de quaisquer programas similares, como PIA, PIDV, que também estão albergados pelo mesmo tratamento fiscal, mas sim como consta dos documentos de fls. 2/3 e 70/71, de rescisão do contrato de trabalho celebrada por intermédio de instrumento particular de transação extra judicial.

O legislador ao determinar o campo de incidência da tributação estabeleceu que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de exclusão. A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, a legislação vigente não excluiu do campo de incidência do imposto de renda os valores decorrentes da rescisão de trabalho que excedam a indenização e o aviso prévio pagos além do limite garantido por lei, nos termos postos no art. 6º, inc. V, da Lei de nº 7.713/88.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

O imposto de renda não pode albergar liberalidades decorrentes da vontade dos particulares, vez que a concessão da isenção decorre sempre da lei e está jungida à supremacia do interesse público. O princípio da isonomia norteia o legislador ao delimitar o alcance da isenção – no dizer de Pontes de Miranda – “dar tratamento desigual a situações também desiguais, procurando assim obter uma igualdade, um equilíbrio em circunstâncias de tal natureza”.

Por fim, anote-se que este colegiado em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.41.406; 102.42.951.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000202/99-44

Acórdão nº. : 102-44.741

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.

Maria Beatriz Andrade de Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO